

Processo nº	2.099-0/2014
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relatora	Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Revisor	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	9-9-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.350/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. EXCLUIR A IRREGULARIDADE REFERENTE AO ITEM 8. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.099-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Antonio Joaquim e contrariando o Parecer nº 4.666/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. João Antônio de Oliveira, inscrito no CPF sob nº 580.988.101-78, sendo os Srs. Juliano Gamba, inscrito no CPF sob nº 019.794.091-96 – pregoeiro, Juarez Cirino de Souza, inscrito no CPF sob nº 292.105.001-30 – responsável pelas compras e Marcos Leandro Concílio Alves, inscrito no CPF sob nº 033.707.501-80 – coordenador de Transportes; e, ainda, em **excluir** a irregularidade referente ao item 8; **recomendando** à atual gestão que: **1)** observe a Lei Geral de Licitações, no que se refere à escolha da modalidade licitatória, a qual deve considerar as possíveis prorrogações contratuais (item 19, subitens 19.1 e 19.2); **2)** não mais exija certidão de protesto para habilitação fiscal em certame licitatório, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.666/1993 (item 13, subitem 13.1); **3)** priorize a licitação por lote e não por preço global, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (item 12, subitem 12.1); **4)** observe a Lei Geral de Licitações, no que se refere à escolha da modalidade licitatória, a qual deve considerar as possíveis prorrogações contratuais (item 19, subitens 19.1 e 19.2); **5)** o Setor de Compras atual realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de

garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993; ademais, quando couber, ao realizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpra o disposto no artigo 26, *caput*, e no parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos (item 16, subitem 16.1); **6)** observe os ditames da Lei nº 4.320/1964, quanto à contabilidade do município (item 17, subitem 17.1); **7)** cientifique o Contador para não contabilizar, erroneamente, despesas que não se refiram à saúde (item 18, subitem 18.2); **8)** promova medidas efetivas na arrecadação das receitas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, especialmente os rapasses de suas cotas, observando o disposto na Lei nº 11.107/2005; e, **9)** envide esforços com o objetivo de assegurar que os valores do Consórcio sejam repassados tempestivamente; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** providencie a efetiva cobrança do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em cumprimento à Lei Complementar nº 550/2001, inclusive mediante judicialização, após a constituição dos créditos tributários sem o devido pagamento, adotando ainda providências efetivas para a recuperação dos créditos já existentes (item 1, subitem 1.1); **b)** quanto à fiscalização dos contratos, regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 3, subitem 3.1, e item 9, subitens 9.5 e 9.7); **c)** implemente medidas efetivas e adequadas para a cobrança e o recebimento dos créditos tributários do município (item 5, subitem 5.1, e item 9, subitem 9.3); **d)** providencie a regularização do *website* da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, conforme as normas da Lei Federal nº 12.527/2011 e pela Lei Estadual nº 9.562/2011, **no prazo de 120 dias** (item 7, subitem 7.1, e item 9, subitem 9.2); **e)** efetive o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes ao Município, comprovando as medidas adotadas nas próximas contas de gestão (item 21, subitem 21.1, e item 9, subitem 9.4); **f) no prazo de 30 dias**, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e remeta-os a este Tribunal (item 17, subitem 17.1); e, **g)** instaure, em caso de não localizar os bens, Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para identificar e responsabilizar o causador do dano ao erário, **no prazo de 30 dias** (item 17, subitem 17.1); **determinando**, ainda, ao Sr. João Antônio de Oliveira, que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 41.273,66**, em razão da irregularidade JB 01, Despesa_Grave, decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nos anexos VIII e IX do relatório técnico preliminar, nos termos dos artigos 285, II, e 294, da Resolução nº

14/2007 (item 2, subitem 2.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, I, “b”, II, “a” e “b”, e III, “a”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. João Antônio de Oliveira as **multas** de: **a) 106 UPFs/MT**, sendo: **a.1)** 30 UPFs/MT pela irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial_Grave, por não ter implementado medidas efetivas para a cobrança do crédito tributário do Município, o que também acarretou a irregularidade NB 99, Diversos_Grave, descumprindo determinação do Acórdão nº 1.289/2014-TP, e a irregularidade NA 01, Diversos_Gravíssima, em face da ausência de providências, pela Prefeitura, para a efetiva cobrança extrajudicial e judicial do crédito tributário de ISSQN, devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais no Município (item 5, subitem 5.1, item 9, subitem 9.3, e item 8, subitem 8.1); **a.2)** 20 UPFs/MT pela irregularidade DB 09, Gestão Fiscal/Financeira_Grave, pela inadimplência do Município quanto aos recolhimentos para o INSS e RPPS (item 4, subitem 4.1); **a.3)** 15 UPFs/MT pela irregularidade NB 10, Diversos_Grave, pelo descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e do Acórdão nº 1.289/2014-TP (item 7, subitem 7.1, e item 9, subitem 9.2); **a.4)** 15 UPFs/MT pela irregularidade GB 05, Licitação_Grave, pelo fracionamento de despesas, de um mesmo objeto, modificando indevidamente modalidade de procedimento licitatório, além de descumprir determinação do Acórdão nº 1.289/2014-TP (item 19, subitens 19.1 e 19.2, e item 9, subitem 9.1); **a.5)** 11 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, Contrato_Grave, em decorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (item 20, subitem 20.1); e, **a.6)** 15 UPFs/MT pela irregularidade EB 05, Controle Interno_Grave, decorrente da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, além de descumprir determinação do Acórdão nº 1.289/2014-TP (item 21, subitem 21.1, e item 9, subitem 9.4); e, b) ; e, **b) 10%** sobre os valores a serem restituídos, provenientes de multas e juros, com supedâneo no artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **aplicar** ao Sr. Juliano Gamba a **multa** de **27 UPFs/MT**, sendo: **a)** 5 UPFs/MT pela irregularidade GB 03, Licitação, reclassificada em moderada, em razão de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que restringiram a competição de certames licitatórios (item 10, subitem 10.2); **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade GB 05, Licitação_Grave, em razão do fracionamento de despesas, de um mesmo objeto, para modificar indevidamente a modalidade de procedimento licitatório (item 19, subitens 19.1 e 19.2); e, **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, Contrato_Grave, em decorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (item 20, subitem 20.1); **aplicar** ao Sr. Juarez Cirino de Souza a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade GB 01, Licitação_Grave, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório (item 16, subitem 16.1); **aplicar** ao Sr. Marcos

Leandro Concílio Alves a **multa** de **35 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT pela irregularidade EB 05, Controle Interno_Grave, em decorrência da ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, de forma individualizada (item 21, subitem 21.1); e, **b)** 20 UPFs/MT pela irregularidade CB 04, Contabilidade_Grave, em razão da divergência entre os registros contábeis das Contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, inclusive pela constatação do desaparecimento de seis bens móveis (item 17, subitem 17.1). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007, com a redação determinada pela Resolução Normativa nº 32/2012, deste Tribunal. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Vencida a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, que votou pela irregularidade das contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam o voto vista do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA GERAL DO PLENO

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 2.099-0/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Revisor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.350/2015 – TP

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Revisor

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral de Contas